



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.816/2005

“Dispõe sobre a preservação do patrimônio cultural e natural do município de Várzea Grande, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.”

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1.º A preservação do patrimônio cultural do município de Várzea Grande é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único O poder público municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2.º O patrimônio cultural do município de Várzea Grande é constituído pela sua paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis de natureza material ou imaterial tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3.º O município procederá o tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Várzea Grande – COMPCVG, igualmente criado por esta lei.

Art. 4.º Fica instituído o Livro Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPCVG considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 5.º Fica criado o Órgão Municipal do Patrimônio Cultural de Várzea Grande destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§1.º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§2.º São funções do referido órgão:

- a) coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
- b) organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar documentação pertinente ao que se refere esta Lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;
- c) elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;

- d) assessorar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Viação e Obras e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- e) propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;
- f) determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE VÁRZEA
GRANDE

Art. 6.º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPCVG, de caráter consultivo e deliberativo integrante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§1.º O Conselho será composto pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, na condição de Presidente; pelo chefe do Órgão Municipal do Patrimônio Cultural na condição de Secretário; por um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; por um representante indicado pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura; por um representante indicado pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA/MT, ou órgão que lhe suceda e mais 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, que deverão ser escolhidos entre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção

do patrimônio cultural. Contará ainda com 9 (nove) suplentes para os respectivos membros do Conselho, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPCVG.

§2.º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos, profissionais da área de conhecimento específico, ou, representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§3.º O exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§4.º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7.º Para a inscrição em qualquer dos Livros Tombo será instaurado o processo por iniciativa:

- a) de qualquer pessoa física legalmente constituída;
- b) de entidades organizadas;
- c) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§1.º Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPCVG.

§2.º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 8.º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPCVG - poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 9.º Os requerimentos de que trata o §2.º do artigo 6.º, poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPCVG.

Art. 10 Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no artigo 6.º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR), para, no prazo de vinte dias, querendo, oferecer impugnação.

Parágrafo único Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial, e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 11 Todo tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação, etc.), estacionamentos, coleta de resíduos, etc.

Parágrafo único Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, será usado o mesmo procedimento dos artigos 8.º e 9.º aos respectivos proprietários.

Art. 12 Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem, as limitações e/ou restrições administrativas próprias do regime de preservação do bem tombado, até decisão final.

Art. 13 Decorrido o prazo determinado no artigo 10 e havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPCVG para julgamento.

Art. 14 O COMPCVG poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único O prazo final para julgamento a partir da data de entrada do processo no COMPCVG, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais sessenta, se necessárias medidas externas.

Art. 15 A sessão de julgamento será publicada e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPCVG.

Art.16 Na decisão do COMPCVG que determinar o tombamento deverá constar:

- a) descrição detalhada e documentação do bem;
- b) fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no livro do tomo, ou livro de registro;
- c) definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um plano de manejo e para o bem arquitetônico, um plano de uso;

- d) as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado quando necessário;
- e) no caso de bens móveis os procedimentos que deverão instruir a sua saída do município;
- f) relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade, no caso de tombamento de coleção de bens.

Art. 17 A decisão do COMPCVG que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro, será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis e ao Registro de Títulos para os bens móveis.

Art 18 Se a decisão do COMPCVG for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 12 da presente Lei.

CAPÍTULO V

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 19 Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 20 As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, deverão ser notificados do tombamento e no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o órgão municipal de patrimônio cultural, antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21 Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta Lei.

Art. 22 O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§1.º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPCVG, cabendo ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§2.º Havendo dúvidas às prescrições do COMPCVG, deverá haver novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 23 As construções, demolições, paisagismo, no entorno do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPCVG.

Art. 24 Ouvido o COMPCVG, o Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§1.º Este ato do Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§2.º Se o Órgão Municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de trinta dias, caberá recurso ao COMPCVG que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de quinze dias.

Art. 25 Não cumprindo o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para o início das obras recomendadas, a Prefeitura executará, lançando em dívida ativa o montante expedido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 26 O poder público municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Art. 27 No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPCVG no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 2% (dois por cento) do valor do objeto.

Art. 28 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Cultura, pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 29 A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de 100 UPF/VG (Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande) e se

houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1000 UPF/VG.

Parágrafo único A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 30 As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal da Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até cinco dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPCVG.

Art. 31 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Cultura, o poder público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32 Todo aquele que por ação ou omissão causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Art. 33 Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Várzea Grande, gerido e representado ativa e passivamente

pelo COMPCVG, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 34 Constituirão receita do Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Várzea Grande:

- a) dotações orçamentárias;
- b) doações e legados de terceiros;
- c) o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- d) os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- e) quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 35 O Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 36 O Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob orientação do COMPCVG.

Art. 37 Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural, as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 38 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão competente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 O poder público municipal procederá à regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 30 de novembro de 2005.



Murilo Domingos
Prefeito Municipal